



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057345-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA TAVARES MORAES, são agravados BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 58710
AGRV.N° : 2057345-16.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ALESSANDRO TAVARES MORAES
AGDA. : BANCO BMG S/A, e OUTROS
JUIZ : LEILA DA PONTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA NOS MOLDES EM QUE BUSCADA PELO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE SITUAÇÃO QUE REMETA A PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ALESSANDRO TAVARES MORAES**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 75/76, proferida em Ação de Repactuação de Dívidas, esta que promove contra **BANCO BMG S/A, e OUTROS**, pela qual teve indeferida a concessão de tutela antecipada de urgência nos moldes em que por ele buscada enquanto demandante, esta que foi apresentada no sentido de ter por limitados os valores de descontos relativos as parcelas dos financiamentos por ele contratados junto aos réus, a se dar em montante que não venha a ultrapassar a 30% dos seus vencimentos líquidos, bem como para suspender

registro de desabono de seu nome promovido pelos recorridos.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim agindo na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, se encontram preenchidos e plenamente atendidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela como por ele pleiteada, estes que se mostram previstos tanto pelo artigo 300 do CPC que se tem em regência, quanto pela Lei nº 14.181/2021, uma vez que as parcelas que hoje vem sendo dele exigidas mensalmente, nos moldes em que direcionadas ao adimplemento dos contratos que celebrou junto aos ocupantes do polo passivo, consomem integralmente seus rendimentos, daí porque sustenta ser de rigor a limitação de tais débitos a percentual equivalente a 30% ou 35% dos seus ganhos mensais líquidos, de sorte a assim atingir a efetiva preservação de sua dignidade enquanto ser humano, o que se tem em conformidade com o quanto vem disposto pela Lei do Superendividamento, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão agora agravada, de sorte a ter por concedida a antecipação dos efeitos da tutela a se dar nos exatos limites em que pleiteada.

Denegada a tutela recursal como pretendida, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente enfrentada pelo Juízo junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como interposto pelo demandante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois conforme bem definido pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravante as determinações legais, isto porque deixou de trazer aos autos, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ele acenado, como também que dessem conta da presença de efetivo perigo de dano ou mesmo de risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada "Tutela de Urgência", tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes e atendidos, tanto aspecto relativo ao fornecimento de elementos seguros de prova que bem evidenciem a probabilidade do direito acenado, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas simples alegações constantes da pretensão deduzida, uma vez que o demandante celebrou junto aos recorridos, de forma livre e espontânea, os contratos que deram ensejo as cobranças mensalmente promovidas, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, o indeferimento da liminar como pleiteada na peça inaugural, esta buscada nos exatos limites em que indicados pelo recorrente, isto porque seu pleito não conta com o devido amparo em provas suficientemente adequadas, ao menos que pudessem ser detectadas até o presente momento do desenrolar do processo.

Ademais, é de se acrescentar que o demandante, quando da celebração dos contratos, tinha plena ciência acerca das obrigações que por ele seriam assumidas junto as instituições financeiras recorridas, tanto que deveria permanecer inalterado, ao menos em tese, o quanto originariamente contratado, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do "Pacta Sunt Servanda". Assim, como não constam dos autos elementos de que tenham as casas de valores incorrido em quaisquer irregularidades nas contratações desenvolvidas, permitido se mostra entender que deve prevalecer vigente o império da boa-fé contratual, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e acabado. Assim deve ser preservado, ao menos por agora, o quanto contratado entre os litigantes, o que se estende ao montante que deve ser mensalmente quitado pelo autor, aspecto que implica na integral ratificação do posicionamento adotado em 1º Grau acerca da matéria em desate, uma vez que o Juízo, de maneira adequada enfrentou a questão como submetida a sua apreciação no feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

Empréstimos. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Desconto em folha e em conta corrente. Pretensão à obtenção de tutela provisória para limitação de descontos a 30% do rendimento líquido, cessando os descontos em conta corrente, bem como vedação a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito. Ausência probabilidade do direito. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267084-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO LIMINAR — Contratos de mútuo — Tutela de urgência — Autora que pleiteia a limitação dos descontos dos empréstimos contratados com os réus a 30% de seus proventos de aposentadoria — Alegação de superendividamento — Decisão que indeferiu a liminar — Insurgência da requerente — Descabimento — Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente — Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) — Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 10.820/2003) — Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente — Decisão mantida — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206721 -81.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Agravo de Instrumento nº 2057345-16.2025.8.26.0000 -Voto nº 58710



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/09/2022)

Diante de tais elementos, e por força do conjunto apreciado, de rigor reconhecer que não merece acolhida o inconformismo como apresentado a desate pelo autor, o agora agravante, o que implica na manutenção, e de forma integral, da R. Decisão indevidamente combatida, para tanto observados os estreitos limites em que proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para o que devem ser observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator